



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

ENTREGUE A MESAS EM:

002783

18 MAR 13 24 88

SERVICO DE REGISTRO E
1373 de 23-03-98
08
3

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
19 de MARÇO 1988
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de lei nº 132, de 1998.

FLS. Nº 21
RGL. 1373
PROTOCOLO
LEGISLATIVO 2

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar informações necessárias e adequadas sobre o consumo de produtos agrícolas, e institui o "Prêmio Incentivo ao Produto Orgânico".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - Ficam os comerciantes, produtores e fornecedores de produtos agrícolas colocados no mercado de consumo, obrigados a apresentar, de forma ostensiva e adequada, esclarecimentos a respeito de características e qualidade de seus produtos, bem como orientar sobre procedimentos indispensáveis à sua ingestão, tendo em vista o grau de utilização de agrotóxicos e pesticidas, informando sobre os riscos e os benefícios que acarretam à saúde dos consumidores.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à suspensão de suas atividades, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor e leis especiais.

Artigo 3º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o "Prêmio Incentivo ao Produto Orgânico" a ser conferido, pelo Governador do Estado, aos agricultores que



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



empreguem tecnologias que reduzam ou eliminem o uso de agrotóxicos e pesticidas, bem como a autores de projetos ou programas que tenham a mesma finalidade.

Artigo 4º - Os interessados em habilitar-se ao recebimento do prêmio, instituído pela presente lei, deverão inscrever-se perante o órgão estadual competente.

Artigo 5º - O pedido de habilitação a que alude o artigo anterior será submetido à apreciação de uma Comissão Técnica composta por membros das Secretarias de Estado do Meio Ambiente, Saúde, Agricultura e Abastecimento, Justiça e Defesa da Cidadania, bem como de entidades representativas da sociedade civil organizada e de especialistas de notório conhecimento.

Parágrafo único - Será considerada de relevante interesse público a função de membro da mencionada Comissão.

Artigo 6º - A Comissão Técnica levará em conta, no parecer, como requisito essencial para a habilitação ao prêmio, a observância do grau de utilização de agrotóxicos e pesticidas, em níveis considerados compatíveis pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único - A Comissão Técnica poderá solicitar a colaboração de todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado para subsidiar seu parecer.

Artigo 7º - O prêmio instituído pela presente lei será conferido anualmente, mediante ampla divulgação, na forma a ser definida em regulamento.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS.	03
RE	1373
PROJ.	
LEGI.	1

Artigo 8º - A inobservância, pelo premiado, do requisito previsto no "caput" do artigo 6º desta lei, ensejará, a qualquer tempo, a cassação do título de premiação.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal erigiu o consumidor em titular de direito fundamental (inciso XXXII do artigo 5º), elevando a defesa do consumidor à condição de princípio constitucional da ordem econômica (artigo 170, inciso I), de forma a legitimar todas as medidas de intervenção estatal, necessárias e assegurar a proteção prevista.

De outra parte, a saúde também constitui direito de todos, além de dever do Poder Público, cumprindo, pois, ao Estado de São Paulo, assegurá-la mediante a implantação de políticas que visem ao bem estar do indivíduo e da coletividade.

Há que considerar-se, ademais, a previsão, no Código de Defesa do Consumidor, de preceitos assegurando informações claras e adequadas acerca de diversos produtos, inclusive sobre eventuais riscos que apresentem.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 04
REG. 1573
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Tal relevância das informações pertinentes à qualidade e características dos produtos destinados ao consumo, como na hipótese em foco, que o mencionado Código inseriu dispositivos expressos responsabilizando produtores, fornecedores e comerciantes por insuficiência ou inadequação de dados esclarecedores de sua utilização e dos riscos que comportam (Art. 4º, V; Art. 6º, II e III; Art. 8º; Art. 9º; Art. 12; Art. 63; Art. 66; Art. 76, V; Art. 105, IV; do Código de Defesa do Consumidor), tipificando circunstâncias agravantes dos crimes praticados em operações que envolvam alimentos:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

“Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

.....

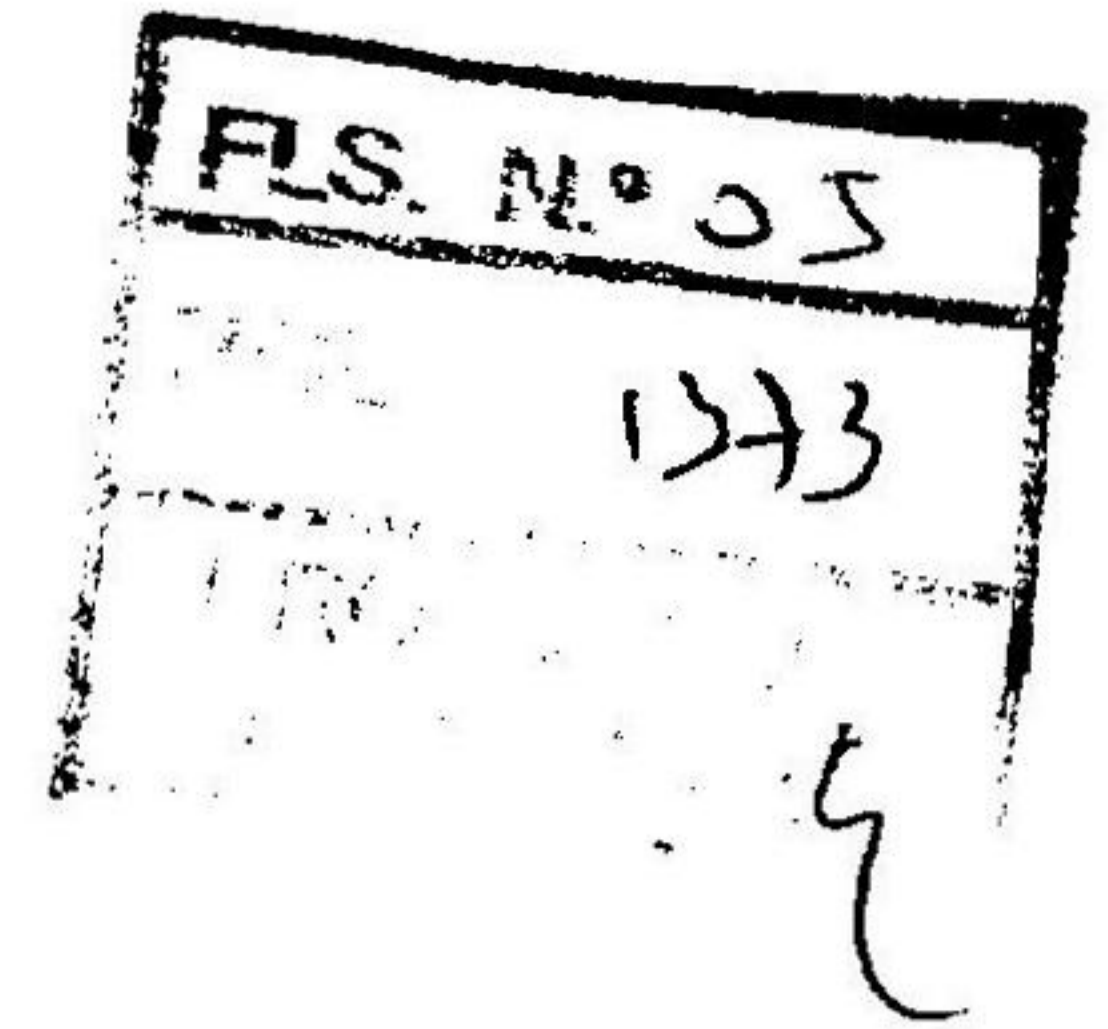
V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, ...”.

Assim, dentre as diversas medidas em defesa do consumidor, entendemos oportuna e cabível o direito a informação específica, sobre agrotóxicos e pesticidas utilizados ou não nos produtos agrícolas, destinados ao consumo, bem como sobre os riscos e os benefícios que causam à saúde do consumidor.

A medida preconizada visa compensar a situação de nítida inferioridade em que se situa o consumidor,



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



permitindo-lhe conhecer, no momento da compra, as características e uso do produto, podendo fazer suas opções de forma consciente.

Ao Estado cumpre abrir canais para essa atuação, propiciando, além da educação ambiental, a difusão de dados e informações relativos ao ambiente e à saúde pública. Assim, para uma perfeita tutela nessa matéria, ponto fundamental diz respeito ao direito de informação.

Os cidadãos, com acesso à informação, têm melhores condições de tomar as decisões que lhes interessam diretamente.

Como já se mencionou, embora haja preceitos já consagrados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a necessidade de se adotarem medidas e políticas específicas, que estimulem a mudança de padrões de consumo para modelos sustentáveis e, ao mesmo tempo, utilize tecnologias para melhorar ou substituir métodos inaceitáveis de produção.

Verifica-se, nos dias atuais, uma preocupação crescente dos consumidores, com os riscos decorrentes da sua exposição cumulativa aos efeitos dos pesticidas e agrotóxicos.

Nesse sentido, impõe-se o dever de prestar informações e orientações ao consumidor sobre os cuidados necessários à redução da quantidade de resíduos de agrotóxicos no momento de lavar, descascar e cozinhar verduras, legumes, frutas e demais gêneros alimentícios. Essas orientações devem, portanto, ser difundidas, muito embora já venham sendo acatadas e observadas por pequena parcela da população.

É significativo, por exemplo, o fato de o consumo de alimentos orgânicos, nos U.S.A., estar se ampliando, numa taxa de cerca de 20% ao ano, desde o início da década de 90. Assim é que a cada dia os agricultores daquele País destinam



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 24
RGL 1573
PROTOCOLO LEGISLATIVO

mais áreas ao cultivo, onde pesticidas são pouco ou não utilizados.

Lei Americana, de 1996, exige a divulgação de material explicativo ao consumidor sobre os riscos e benefícios de agrotóxicos para a alimentação. Aliás, uma das dez prioridades que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo lançou, há algum tempo, foi o programa "Consumidor - Meio Ambiente", em atendimento ao que foi deliberado no Capítulo 4º da Agenda 21, o qual afirmava: "O recente surgimento em muitos países, de um público consumidor mais consciente do ponto de vista ecológico, associado a um maior interesse, por parte de algumas indústrias, em fornecer bens de consumo mais saudáveis ambientalmente, constitui acontecimento significativo que deve ser estimulado."

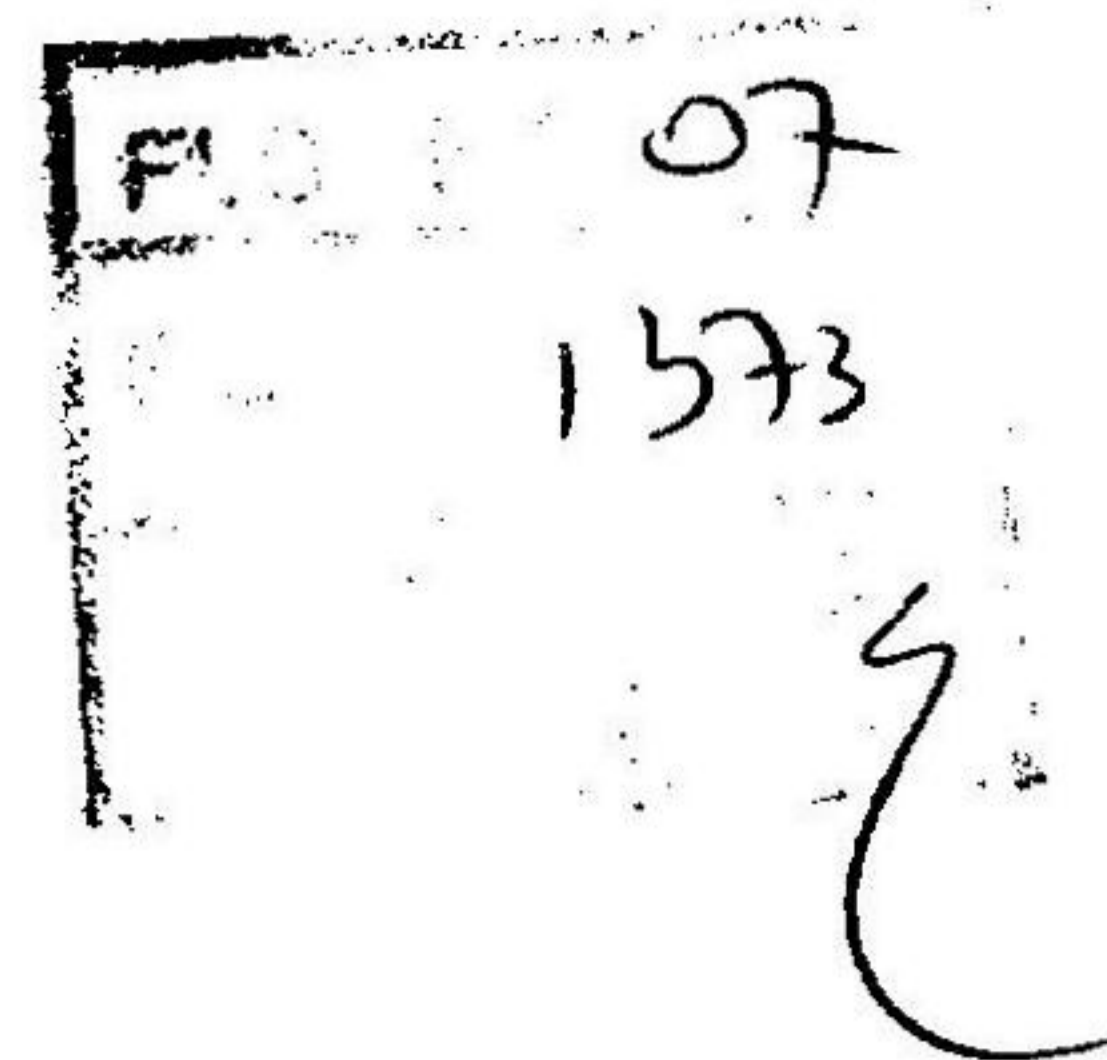
E mais, "Os governos e as organizações internacionais, juntamente com o setor privado, devem desenvolver critérios e metodologias de avaliação dos impactos sobre o meio ambiente e das exigências de recursos durante a totalidade dos processos e ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos. Os resultados de tal avaliação devem ser transformados em indicadores claros para informação dos consumidores e das pessoas em posição de tomar decisões." (grifo nosso).

É forçoso reconhecer que os aumentos gritantes de produtividade na agricultura moderna têm sido acompanhados, muitas vezes, pela degradação ambiental (erosão do solo, poluição por pesticidas, salinização), e por inúmeros problemas sociais, tais como a extinção da família agrícola e a mudança no padrão de migração - rural/urbana.

É, pois, por vezes, em decorrência do uso de tecnologias inadequadas que a agricultura não mais sobrevive sem subsídios: os governos se endividam, os agricultores vão falindo, os solos se estragam, tornando-se improdutivos e os



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



consumidores sofrem em virtude de uma alimentação pouco nutritiva.

Cumprе ressaltar que o trato do solo não é puramente químico-mecânico, mas biológico-físico. O equilíbrio natural torna a agricultura menos arriscada, permitindo lucro razoável ao agricultor ao mesmo tempo que aumenta a qualidade do produto.

Para o consumidor os preços se tornam mais acessíveis, a alimentação mais nutritiva, melhorando a saúde e baixando os custos de sua manutenção.

Tudo que beneficia a terra beneficia também o meio ambiente. Isto é o que se pode chamar de uma agricultura sustentável, sob o aspecto econômico, social e ambiental.

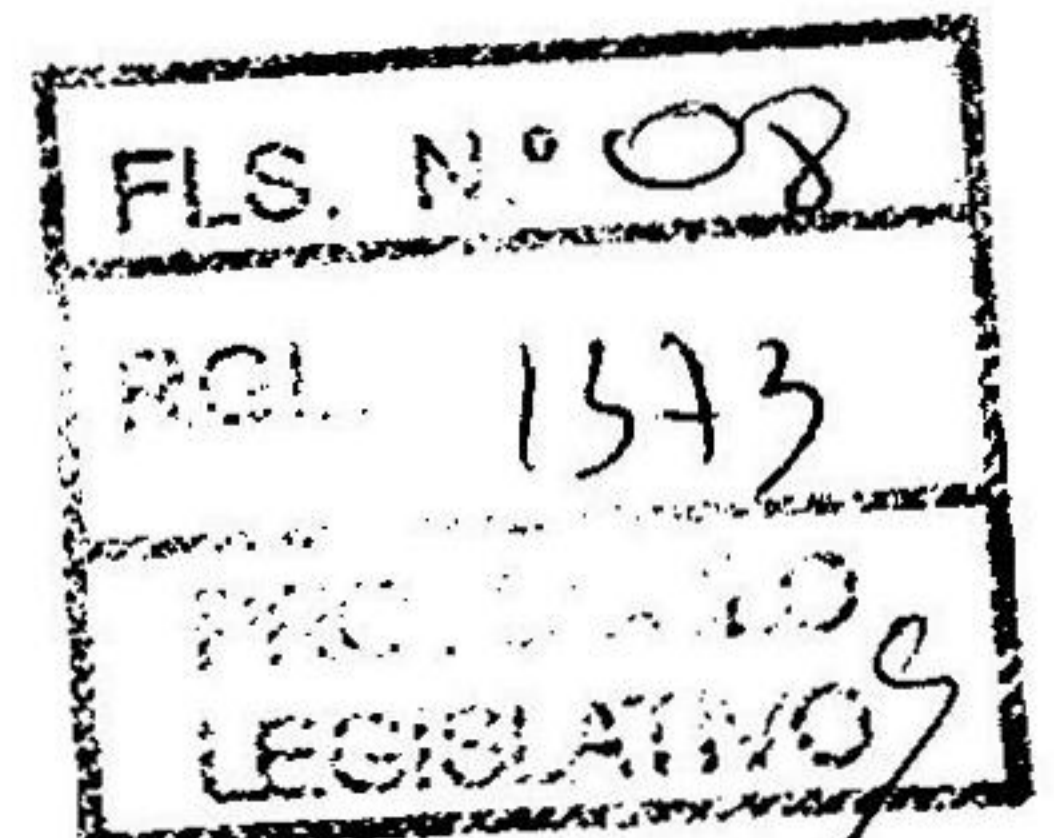
A importância da prática de agricultura orgânica reside, não apenas no estabelecimento de um controle rigoroso sobre o uso de agrotóxicos e pesticidas, como também na conscientização do consumidor que precisa ser orientado sobre os riscos aos quais vem se expondo e os cuidados que deve ter.

A presente iniciativa constitui, sobretudo, medida educativa, que propicie a redução dos gastos públicos com saúde, assim como despesas particulares com médicos e hospitais. Lamentavelmente, não dispomos, ainda, no Brasil, de estudos ou estatísticas acerca do montante de despesas dessa natureza, salvo em relação a situações críticas e isoladas.

Assim, pois, da mesma forma que propusemos a valorização dos produtos que menos ofendam o meio ambiente, através de Projeto de lei nº 179, de 1997, que institui o "Selo Verde", o objetivo da presente propositura é, também, instituir um novo tipo de premiação com o intuito de qualificar e distinguir os produtos agrícolas destinados ao consumo, que eliminem os processos e elementos nocivos à saúde dos consumidores, em especial, os agrotóxicos e pesticidas.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



O projeto de lei, que ora oferecemos à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, pretende, de um lado, contribuir para a ampliação da cidadania, através do acesso à informação correta e, de outro lado, ao instituir o "Prêmio Incentivo ao Produto Orgânico", estimular e divulgar experiências que ensejam a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de produtos agrícolas oferecidos à população.

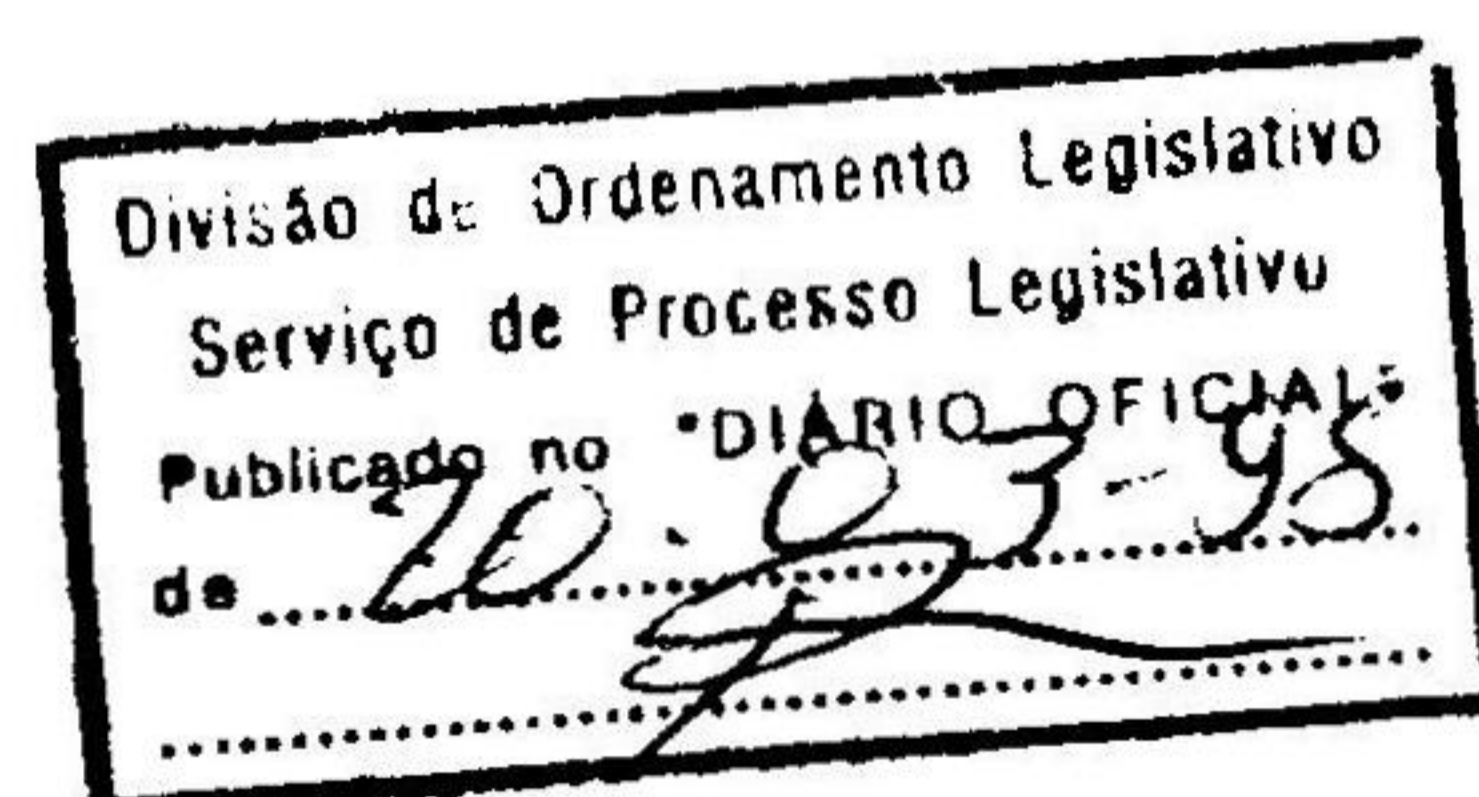
Sala das Sessões, em

DRÁUSIO BARRETO
Deputado Estadual

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 1913/1008

.....
Conferente



As Comissões de:

I) Constituição e Justiça

II) Agricultura e Pecuária

III) Finanças e Orçamento.

7 1 10 1 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 15/4/98

[Assinatura]

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 16/04/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Marcel Jorginho

com prazo para devolução dentro de 10 dias

24/04/98

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 folhas a partir

de 10

S.C. 181 051 98

[Assinatura]

SECRETÁRIO DE COMISSÃO